

Á

Prefeitura Municipal de Cajamar - SP
Pregão Eletrônico nº 58/2026

W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 81.114.803/0001-79, sediada na AV. NEWTON SLAVIERO Nº 3333, CARÁ-CARÁ, PONTA GROSSA- PR, vem por intermédio do seu Diretor - Presidente Jeison Gelaki, portador da Carteira de Identidade 6.012.000-5 e CPF 016.378.119-26, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 da Nova Lei de Licitações e Contratos, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

Aduz o edital licitatório em seu item **16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** que: “16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.” Portanto, considera-se tempestiva a propositura de tal peça visto que está fora enviada em 21 de agosto de 2026.

2. DOS FATOS:

Foi publicado o edital de Pregão Eletrônico nº 58/2026 - Prefeitura Municipal de Cajamar - SP, representado neste ato por seu Pregoeiro, com data da sessão pública prevista para 26/08/2026 às 09:00 horas, horário de Brasília – DF, cujo objeto escreve “O objeto desta aquisição consiste em registro de preços visando aquisição de mobiliários para atendimento das necessidades das Unidades Escolares do Município de Cajamar.”. Ocorre que durante a interpretação do edital, foi analisada especificações que restringem a competitividade do certame, especialmente em relação aos Itens 03 e 08 do Lote 03, que prevê, respetivamente, prateleiras confeccionadas em MDP e divisórias em polipropileno, em um lote de mobiliário de aço.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS:

Devido ao interesse na participação do certame, a empresa impugnante analisou o



presente ato convocatório, encontrando exigências que podem ser reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

A manutenção dos itens 3 e 8 dentro do mesmo lote dos demais produtos restringe a participação de empresas que possuem atuação especializada na fabricação de mobiliário metálico. Isso ocorre porque, para disputar o Lote 3, a empresa deverá apresentar proposta para todos os itens que o compõem, conforme estabelece o próprio edital, que determina a participação por grupo e a apresentação de proposta para todos os itens integrantes do respectivo grupo.

Assim, uma empresa especializada na fabricação de mobiliário em aço, ainda que plenamente apta a fornecer os demais produtos do Lote 3, poderá ser obrigada a assumir o fornecimento de produtos que demandam materiais e processos produtivos distintos, como MDP e polipropileno.

A situação é especialmente relevante porque o próprio Lote 3 reúne diversos produtos essencialmente metálicos, tais como roupeiros, armários, arquivos e estantes de aço, enquanto os itens 3 e 8 possuem exigências específicas de materiais não metálicos.

O agrupamento dessa forma pode reduzir o universo de empresas efetivamente aptas a participar do certame, comprometendo a ampliação da competitividade e podendo resultar em menor número de propostas.

Além disso, a Administração deve buscar estruturar o objeto de forma a permitir a maior participação possível de fornecedores, especialmente quando os itens podem ser fornecidos de maneira independente, sem prejuízo à execução da contratação.

4. DO DIREITO

4.1 DESMEMBRAMENTO DO LOTE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, princípios que devem nortear as contratações públicas, dentre eles a igualdade, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência e a economicidade, de modo que a definição do objeto e a estruturação dos lotes devem buscar condições que permitam a efetiva participação dos potenciais fornecedores e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente caso, o Lote 3 é composto predominantemente por produtos de natureza metálica. Entretanto, os itens 3 e 8 apresentam características construtivas distintas, uma vez que exigem a utilização de materiais que não correspondem à composição exclusivamente metálica dos demais produtos.

O item 3 – Armário de Aço 02 Portas 04 Prateleiras determina que as quatro prateleiras internas sejam confeccionadas em MDP de 18 mm, com acabamento em fita de borda.

Por sua vez, o item 8 – Roupeiro em Aço 04 Portas exige a utilização de polipropileno de alta resistência nas divisórias internas, além da utilização do mesmo material nas bases das sapatas reguláveis.

Dessa forma, embora os itens 3 e 8 sejam apresentados como mobiliário de aço, seus respectivos descritivos estabelecem a utilização de MDP e polipropileno, respectivamente, criando produtos de composição híbrida e com características construtivas distintas dos demais itens que integram o lote.



Essa diferenciação também deve ser analisada sob a ótica da qualidade, durabilidade, compatibilidade e segurança dos produtos, requisitos que, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados na especificação dos produtos constantes do Termo de Referência.

A utilização de materiais distintos do aço pode apresentar características de desempenho, resistência e manutenção diferentes daquelas apresentadas por componentes integralmente metálicos. No caso do MDP, por exemplo, trata-se de material derivado de madeira que possui comportamento distinto do aço quando submetido a condições de umidade, impactos e uso contínuo. Já o polipropileno possui propriedades mecânicas e características de envelhecimento próprias dos materiais poliméricos.

Não se pretende afirmar, portanto, que MDP ou polipropileno sejam materiais inadequados por si só, mas sim que sua utilização altera as características construtivas do produto e exige avaliação específica quanto à durabilidade, resistência e manutenção, especialmente considerando que se trata de mobiliário destinado ao uso institucional.

Além disso, o art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 determina que o planejamento das compras observe o princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O §2º do mesmo artigo estabelece que, na aplicação desse princípio, devem ser considerados, entre outros aspectos, a viabilidade da divisão do objeto em lotes e o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado.

No caso em análise, a retirada dos itens 3 e 8 não compromete a execução dos demais itens do Lote 3, uma vez que se trata de produtos independentes, com características e especificações próprias.

Ao contrário, o desmembramento permitirá que empresas especializadas em mobiliário metálico possam participar da disputa pelos produtos compatíveis com sua capacidade produtiva, sem que sejam obrigadas a atender, conjuntamente, itens que possuem exigências específicas de fabricação e fornecimento de componentes em MDP e polipropileno.

A manutenção desses itens no mesmo lote pode, portanto, reduzir o universo de potenciais participantes, sobretudo empresas fabricantes de mobiliário exclusivamente em aço, restringindo a competitividade não pela incapacidade de atendimento dos produtos metálicos, mas pela necessidade de fornecimento de materiais e soluções construtivas distintas.

Importante destacar que o próprio §3º do art. 40 prevê situações nas quais o parcelamento não deve ser adotado, como quando a economia de escala ou a maior vantagem recomendar a aquisição do item do mesmo fornecedor, quando o objeto constituir sistema único e integrado ou quando houver fornecedor exclusivo. Não se identifica, pela composição apresentada do Lote 3, uma justificativa evidente de que os itens 3 e 8 dependam necessariamente dos demais produtos para sua execução, razão pela qual se mostra pertinente a reavaliação do agrupamento.

Diante disso, considerando a distinção dos materiais empregados, as características construtivas dos itens, a necessidade de observância dos requisitos de qualidade e durabilidade e, principalmente, o princípio do parcelamento previsto para as compras públicas, requer-se o desmembramento dos itens 3 e 8 do Lote 3, tornando-os itens ou lotes independentes.

A medida permitirá ampliar a competitividade do certame, evitar a concentração indevida do objeto e possibilitar a participação de maior número de fornecedores especializados, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Considerar um lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba



por restringir a competitividade entre os participantes, em clara infringência ao Art. 9º da Lei nº 14.1333/2021.

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.”

O julgamento por menor preço que contém um lote formado por itens autônomos impossibilita um maior número de empresas a participar, pois muitas como o caso da impugnante atende a maioria dos itens, porém não todos, como aqui descreve.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço. Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos do lote único da licitação, tendo em vista que a empresa de sistema de acesso é diversa da que fornecerá os demais materiais, pois se tratam de áreas de comércio adversas, existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar o lote, o que seria mais viável, pois possuem diversificação, desta forma, possibilitaria a participação de empresas e garantiriam uma prestação de serviço mais adequada, pois contrataria empresas especializadas em cada ramos de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos equipamentos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.



Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública. Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública.

5. DOS PEDIDOS

5.1 Requer que seja acolhida a presente impugnação, em tempestividade, conforme item do edital;

5.2 Requer o desmembramento do Lote 03, criando subgrupos específicos conforme a natureza dos materiais e tecnologias empregadas, em respeito aos princípios da competitividade, isonomia e economicidade.

Ponta Grossa, 21 de agosto de 2026.

JEISON
GELAKI:016378
11926

Assinado de forma digital
por JEISON
GELAKI:01637811926
Dados: 2026.08.21
11:15:47 -03'00'

